



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.720287/2015-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.015 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente GRAUBEN JOSÉ ALVES DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RIGIDEZ.

O regime de tributação que a legislação determina para cada tipo de rendimento é de natureza cogente, não existindo a possibilidade de eletividade por parte do contribuinte, que não pode aplicar aos rendimentos de tributação no ajuste anual a sistemática relativa aos de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu total provimento e Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foi apurada omissão de rendimentos. Trata-se de informações divergentes da constante em DIRF e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Curitiba.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 54/58. Em síntese, afirma que não houve omissão de rendimentos, mas erro de preenchimento. Repisa as alegações já trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O recurso não traz elemento novo seja de fato, seja de direito, em relação ao que já foi apresentado à autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos e o adoto como fundamentação do meu voto:

"Da Omissão de Rendimentos do Trabalho

Em referência à omissão de rendimentos de R\$ 209,52, da fonte pagadora Universidade do Estado do Pará, o impugnante afirma que recebeu somente o valor de R\$ 1.100,00, que declarou, e não os R\$ 1.309,52 informados pela fonte pagadora à Receita Federal. Anexou a declaração de fl. 09 e extrato bancário de fl. 07. Não há como acatar esses documentos como suficientes para afastar a omissão de rendimentos.

A imputação é decorrente de informação prestada pela fonte pagadora, através do documento de cunho oficial conhecido como DIRF – declaração do imposto sobre a renda retido na fonte.

Os documentos trazidos, o extrato de fl. 07 e a declaração de fl. 09, trazem algumas informações que não são perfeitamente congruentes, como as de datas, em que a declaração fala em

valor já pago em 21/03/2013 e a transferência, a que se refere o extrato bancário, ocorreu somente em 17/04/2013. O extrato se refere a UEPA OUTROS PAGTOS – VESTIBULAR e a declaração motiva o pagamento em “participação na banca do concurso público para Professor Titular realizado nos dias 12, 14, e 21/03/13”. Também há divergência nos valores, com o extrato apontando o valor de R\$ 1.099,99 e a declaração R\$ 1.100,00.

De outra parte, deve-se ter em conta que via de regra o valor recebido é

menor do que o da prestação do serviço em virtude dos descontos que podem existir, como, por exemplo, da contribuição à previdência oficial, como ocorreu no caso, conforme resumo da DIRF, à fl. 37. Para fins da declaração deve ser informado o valor sem qualquer desconto. Por fim, cumpre dizer que a DIRF que embasou o lançamento é retificadora e foi apresentada em 02/02/2015 e, portanto, suas informações se sobrepõem àquelas prestadas na declaração de fl. 09, de 21/03/2013.

Assim, é de se manter essa omissão de rendimentos.

Das Omissões de Rendimentos de Ação Trabalhista e de PGBL

Em relação as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, de R\$ 26.928,22 (fl. 33), e de resgate de PGBL, R\$ 27.697,30 (fl. 34), o impugnante contrapôs os mesmos argumentos: de que não houve as omissões, mas apenas erro no preenchimento da declaração, tendo ambos os valores sido declarados como de rendimentos de tributação exclusiva na fonte, com os correspondentes tributos retidos e pagos. Inicialmente, cabe destacar que os regimes de tributação de cada tipo de rendimento não são intercambiáveis. Se a legislação determina que um tipo de rendimento é de tributação exclusiva na fonte, não pode o contribuinte levá-lo ao ajuste anual. É um sistema rígido, que não comporta qualquer grau de discricionariedade ou eletividade. No caso, ambos os rendimentos são de tributação no ajuste anual, não existindo qualquer possibilidade de aplicar a eles o regime de tributação exclusiva na fonte. Em relação a esses rendimentos, o eventual imposto retido na fonte é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual e não se constituem em pagamento definitivo do imposto, devendo o beneficiário efetuar a declaração anual para a apuração definitiva e obrigatória. Assim, estando comprovada a percepção dos rendimentos de tributação no ajuste anual, consoante declarações do imposto sobre a renda retido na fonte – DIRF das fontes pagadoras (fls. 33/34), os quais não foram declarados conforme sua natureza tributária, há a ocorrência da infração denominada tecnicamente de omissão de rendimentos tributáveis no ajuste anual, corretamente imputada pelo lançamento, em ambos os casos, que devem ser mantidas integralmente."

Por estas razões, reitero os argumentos da decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira